

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 33

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 1988

NÚMERO 133

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega — Pq Ibirapuera — PABX: 549-8055

DECRETO Nº 26.453 ,DE 15 DE Julho DE 1988

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e nos termos do artigo 39, itens XVIII e XIX, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica oficializada e denominada Avenida General Enio Pimentel da Silveira — Código CADLOG 43.457-4 a Avenida II — Residencial Morumbi (Setor 171-Quadra 001/AB-BT), que começa na Estrada da Campo Limpo, entre a Avenida I — CADLOG 43-456-6 e a divisa de loteamento e termina a aproximadamente 95,00 metros da Rua Paulo Brabai do Valle Junior, em divisa de loteamento, no 29º subdistrito — Santo Amaro.

Art. 2º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.454 ,DE 15 DE Julho DE 1988

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Supletivo de 29 Grau, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda escolar existente na área do ensino supletivo de 29 Grau, verificada através de levantamentos procedidos pela Secretaria Municipal de Educação;

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica criada uma Escola Municipal de Ensino Supletivo de 29 Grau, a ser instalada junto à R.M. de 19 Grau Da. Jenny Gomes, na 7ª Delegacia Regional da Educação.

Art. 2º — No interesse do ensino, a unidade escolar ora criada poderá, mediante portaria do Secretário Municipal de Educação, ser transferida para outro prédio escolar.

Art. 3º — A Secretaria Municipal de Educação dotará a nova unidade dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 4º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.455, DE 15 DE Julho DE 1988

Dispõe sobre a criação de Escola Municipal de Ensino Supletivo de 19 Grau, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda escolar existente, na área do ensino supletivo de 19 Grau, verificada através de levantamentos procedidos pela Secretaria Municipal de Educação;

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica criada uma Escola Municipal de Ensino Supletivo de 19 Grau, a ser instalada junto à R.M. de 19 Grau Brigadeiro Correia de Melo, na 7ª Delegacia Regional da Educação.

Art. 2º — No interesse do ensino, a unidade escolar ora criada poderá, mediante portaria do Secretário Municipal de Educação, ser transferida para outro prédio escolar.

Art. 3º — A Secretaria Municipal de Educação dotará a nova unidade dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno funcionamento.

SUMÁRIO

Secretarias	20
Serviço Funerário do Município	98
Editais	98
Licitações	107
Câmara Municipal	108
Tribunal de Contas	108

Esta edição é composta de 108 páginas.

Art. 4º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.457 ,DE 15 DE Julho DE 1988

Dispõe sobre processos especiais relativos a Auxílios e Subvenções Sociais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º — Para Auxílios e Subvenções Sociais, concedidos através de legislação específica, serão formados os seguintes processos especiais:

I — Processo Especial de Pagamento de Auxílios e Subvenções Sociais;

II — Processo Especial de Prestação de Contas de Auxílios e Subvenções Sociais.

Art. 2º — Os procedimentos relativos à tramitação dos processos a que se refere o artigo anterior serão disciplinados através de Portaria da Secretaria das Finanças.

Art. 3º — As solicitações para concessões de Auxílios e Subvenções Sociais, bem como as prestações de contas dos recursos financeiros concedidos, terão seus procedimentos, no que couber, disciplinados e publicados pelas Secretarias competentes.

Art. 4º — Para instrução dos processos a que se refere o inciso II do artigo 1º deste decreto, poderá ser solicitada documentação técnica comprobatória adicional, sem prejuízo da exigida em legislação específica.

Art. 5º — A prestação de contas deverá ser apresentada, aos órgãos competentes, até 31 de maio do exercício seguinte ao do recebimento do recurso financeiro.

Art. 6º — Enquanto não aprovada pelos órgãos competentes a prestação de contas de recursos financeiros recebidos em exercícios anteriores de quaisquer Unidades Orçamentárias, serão suspensos futuros pagamentos decorrentes de auxílios e subvenções.

Parágrafo Único — Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os casos de Restos a Pagar, que poderão ser pagos de janeiro até maio do exercício seguinte, independentemente da aprovação da prestação de contas das importâncias anteriormente recebidas.

Art. 7º — Compete:

I — Ao Prefeito, a aprovação das prestações de contas de Auxílios e Subvenções Sociais, quando a legislação de concessão assim determinar;

II — Ao Secretário das Finanças, a aprovação das prestações de contas de Auxílios e Subvenções Sociais não enquadradas no inciso anterior.

Art. 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.458 ,DE 15 DE Julho DE 1988

Regulamenta o regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º — O regime de adiantamento, previsto na Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, consiste na entrega de numerário a servidor municipal, sempre precedida de despesa, com a finalidade expressa da realização de despesas de pronto pagamento, subordinadas, portanto, ao processo normal de aplicação.

Parágrafo Único — O despesa a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, por atividade específica, o elemento de despesa 3132 — Outros Serviços e Encargos —, observadas, ainda, as normas do Decreto nº 23.639, de 24 de março de 1987.

Art. 2º — Para os fins deste decreto, ficam estabelecidas as formas de adiantamento bancário e adiantamento direto, destinando-se, a primeira, ao atendimento das despesas citadas pelo inciso I e a segunda ao realização das despesas definidas nos incisos II a X, todos do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 3º — O adiantamento bancário será constituido através de "Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas" e concedido, mensalmente, a servidor da respectiva Unidade Orçamentária.

Art. 4º — A Secretaria das Finanças, através de portaria, estabelecerá o limite do valor mensal do adiantamento bancário a ser requisitado pelas Unidades Orçamentárias, dependendo, a alteração deste limite, de justificativa da unidade interessada.

Art. 5º — O adiantamento direto será constituído através de "Processo Especial de Adiantamento Direto e sua Prestação de Contas" e concedido apenas a servidor da respectiva Unidade Orçamentária, observado o princípio da anualidade.

Parágrafo Único — O princípio da anualidade será desconsiderado nas hipóteses dos incisos IV, VI e VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 6º — O adiantamento direto não poderá abranger período de realização da despesa superior a 31 (trinta e um) dias, ressalvada a necessidade de prazo maior, nos casos dos incisos VI e VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988.

Art. 7º — Consideram-se de pequeno valor as despesas voltadas, exclusivamente, ao atendimento das necessidades da Unidade Orçamentária, limitadas, por natureza ou finalidade, ao máximo de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

Parágrafo Único — As aquisições de bens móveis sujeitos a imposto, também por natureza ou finalidade, não devem ultrapassar o teto de 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.

Art. 8º — As despesas fundamentadas nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, somente poderão ser realizadas pelas unidades de serviços de natureza operacional, assim definidas em portarias das respectivas Secretarias.

§ 1º — Para a execução dos serviços relacionados com as despesas de que trata este artigo, as Unidades Orçamentárias deverão contar com dotação apropriada a tais atividades e colocar os recursos financeiros à disposição das unidades de serviços de natureza operacional, conforme os critérios apresentados pelas Secretarias, em função de suas disponibilidades orçamentárias.